

SUGESTÕES DA SEDE/ES

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	A/R	JUSTIFICATIVA
Capítulo I	Será criada a Comissão de Avaliação de Descomissionamento, para controle de todas as análises de PDI a serem protocoladas.	Novo. Constituição de uma comissão única, composta por Ibama, ANP e Marinha, de forma a tornar o processo decisório uniforme, reduzir a burocracia e dar celeridade.	Rejeitada	Não cabe a disposição nesta norma; A forma de instituir uma entidade como a proposta será uma portaria conjunta.
Art. 1º, X Art. 8º, 9º e 10	Exclusão	Não verificamos o objetivo claro de um Estudo de Justificativa para o Descomissionamento. Os itens propostos no item podem ser incorporados ao PDI.	Rejeitada	O objetivo do EJD é fornecer ao regulador os elementos que possam subsidiar a avaliação de eventuais volumes recuperáveis e relatar o estado de integridade das instalações. Além disso o regulador pode prescindir do EJD em algumas situações.
Art. 7º	A ANP fiscalizará todas as etapas e atividades previstas, no descomissionamento de instalações, ou de acordo com o contrato que vier a repassar a atividade de fiscalização a outro ente.	A minuta do contrato prevê convênio com órgãos da União, Estados ou o DF para a etapa da fiscalização.	Rejeitada	A forma de atuação conjunta será definida em instrumento específico. Ademais, a liderança de processo por um órgão governamental não encontra apoio na tradição da administração pública.
Art. 14	O PDI deverá ser apresentado à Comissão de Avaliação de Descomissionamento, que será a responsável pela interlocução entre ANP, órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.	A apresentação em 3 protocolos distintos não está clara. Engloba 3 órgãos com funções muito distintas.	Rejeitada	A justificativa foi exposta nos itens anteriores.
Art. 14 Parágrafo único	Até a aprovação ou denegação do PDI, a Comissão de Avaliação de Descomissionamento poderá solicitar informações complementares, bem como determinar o cumprimento de medidas adicionais.	Alteração do parágrafo.	Rejeitada	A justificativa foi exposta nos itens anteriores.
Art. 15, § 2º	Excluir.	Na Minuta Proposta está previsto que as informações relativas aos custos de execução do PDI serão sigilosas, conforme a Lei 12.527/2011, e ao consultar o Art. 23 desta legislação, que estabelece as informações que podem ser classificadas como sigilosas, não fica claro em que critério ela se enquadra.	Aceita	A redação foi ajustada à vista de outras sugestões de forma a se adequar ao disposto na legislação.
Art. 16 Parágrafo único	Durante a execução do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais referentes as atividades em progresso de descomissionamento.	Não está claro quando cita APROVAÇÃO de PDI com o progresso do descomissionamento.	Aceita	A redação foi refeita para evitar o equívoco de interpretação.
Art. 17	Em caso de alterações significativas no PDI aprovado, o contratado deverá comunicá-las a Comissão de Avaliação de Descomissionamento.		Rejeitada	Dada a rejeição da Comissão de Avaliação de Descomissionamento.
Art. 17 Parágrafo único	As alterações referidas no caput serão avaliadas para definir a necessidade de submissão de uma versão atualizada do PDI para nova aprovação.		Aceita	A redação foi refeita, levando em conta também outras sugestões
Art. 22	IV – 30 dias, em caráter emergencial, em virtude de varáveis ambientais ou de segurança	Inclusão de mais um item.	Rejeitada	Situações emergenciais que demandem desativação de instalações são tratadas na gestão do contrato ou nos regulamentos específicos da ANP.

Art. 25	A ANP decidirá sobre o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de doze meses, contados da sua apresentação, o que incluíra a decisão sobre as alternativas de descomissionamento.	Dezoito meses para análise de documento provisório é além do prazo da análise do integral. Além desse prazo já terá mais 12 meses após a apresentação do conteúdo integral. Estamos trabalhando com 2 anos apenas de análise pela ANP. Prestar esclarecimentos sobre o conceito de "conteúdo mínimo do PDI".	Rejeitada	A previsão de prazo não é somente para análise. A elaboração pelo contratado também pode ser complexa. A experiência até o momento indica que os prazos da minuta sejam mantidos até uma próxima revisão da norma.
Art.30	A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de produção terrestres no prazo de doze meses, contados da sua apresentação.	Prazo proposto pela ANP acima do prazo para marítimo. A complexidade é inferior dos tipos terrestres.	Aceita	Atendidas também outras sugestões no mesmo sentido.
Art. 39	O cedente deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANP contemplando apenas as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade, juntamente com o pedido de cessão de contrato e revisão de garantias.	Acréscimo da revisão de garantias.	Rejeitada	As garantias de descomissionamento são revistas em todas as circunstâncias que se exija, conforma regulamentação específica.
Art. 49	O contrato entre a ANP e o atual contratado será resilido após a aprovação do RDI, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na Seção III de no Capítulo V.	Não existe seção III no capítulo V.	Aceita	Feita a correção
Art. 65 Parágrafo único	As Partes Contratantes reportarão à Comissão de Avaliação de Descomissionamento, em até 180 dias após a publicação da presente resolução, as informações relevantes sobre as instalações sob sua jurisdição, e após este período, deverão atualizá-la a cada dois anos.	Falta periodicidade no art. 65	Rejeitada	O Aart. 66 foi removido, pois não cabe à ANP tutelar o agente regulado no aumento da eficiência operacional de descomissionamento e no aprendizado de lições com esse fim. A melhoria contínua dos processos de descomissionamento, no âmbito da segurança operacional, é regulada pela Resolução 43/2007, Prática de Gestão 6.
Art. 66 Parágrafo	A ANP divulgará semestralmente as lições em site próprio.	Falta periodicidade no art. 66		
Art. 6º Parágrafo primeiro	A Concessionária deverá indicar responsável pelas partes remanescentes do descomissionamento, caso não seja a mesma responsável, apresentando garantia suficiente para manutenção, prevenção e correção de eventuais danos causados pela estrutura remanescente.	Novo parágrafo.	Rejeitada	O programa de monitoramento é destinado a esse fim. A utilização para outros fins escapa ao contrato e será regulada pelas instituições competentes.
Art. 6º Parágrafo segundo	A concessionária deverá comprovar a manutenção de capacidade financeira para execução do PDI, ao longo do processo exploratório, fornecendo garantias para execução do descomissionamento.	Novo parágrafo.	Rejeitada	A disposição já está no contrato.
Seção III	O Contratado deverá informar em seu PDI, dentre as opções abaixo o método de descarte que será proposto, as descrições das instalações e local de descarte. a) Reutilização de todo ou parte das instalações; b) Reciclagem de toda ou parte das instalações;	Incluir novo artigo.	Rejeitada	O gerenciamento de resíduos foi suprimido pelo IBAMA que tomará a si a responsabilidade de fiscalização. Se não o Ibama, a autoridade estadual.
Anexo I, item 2.5	É vedado a disposição final em terra de partes remanescentes do descomissionamento.	Nova proposta. Todas licenças devem especificar termos e condições em que serão realizados os descartes.	Rejeitada	Atribuição do OEMA